



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 638 /2020**

---

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 277, de 2020

---

**Autor (a):** Deputada Jó Pereira

---

**Assunto:** Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas

---

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

---

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 14/02/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Jó Pereira, que tem como objetivo considerar de Utilidade Pública a Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas, que tem por finalidade promover o cuidado e o bem estar de pessoas com microcefalia e alterações neurológicas provenientes da síndrome congênita do zika vírus e quaisquer patologias decorrentes da referida síndrome.

Com isso, o referido projeto se vale de grande importância, uma vez que serve de instrumento para oportunizar o amparo e a defesa dos direitos básicos como a saúde, acessibilidade, igualdade, educação, e a inclusão social dos portadores da doença, visto que requerem uma atenção especial.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas





Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

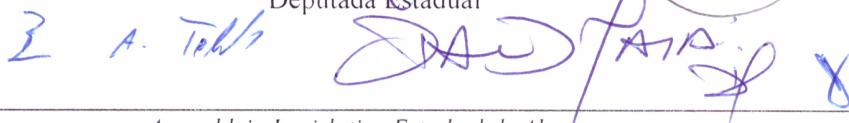
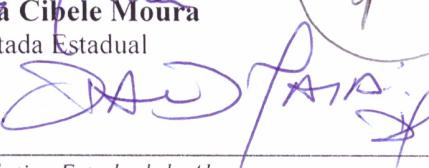
Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), Terça-feira, 09 de junho de 2020.

  
Deputada Cibele Moura  
Deputada Estadual

  
Z A. Tel/   X